



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Bispo José Luiz

PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Inclui no anexo I da lei nº 13.679/2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome rua músico Francisco Ferreira de Lima (Pinto do Acordeon).

AUTOR: O EXMO. SR. BRUNO FARIAS

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ GONÇALVES

PARECER Nº / 2021

I- RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei Ordinária de nº 126/2021, de autoria do nobre Vereador BRUNO FARIAS, que " Inclui no anexo I da lei nº 13.679/2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome rua músico Francisco Ferreira de Lima (Pinto do Acordeon).", que vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Bispo José Luiz

II- VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Além disso, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da Lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;" (Grifo Constituição Federal)

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa)

Dessa forma, o assunto tratado no Projeto de Lei Ordinária é de Competência do Município. Além do que, a competência de iniciativa do PLO ora analisado, a priori, não é privativa do Poder Executivo, já que não adentra nas hipóteses elencadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Bispo José Luiz

Além disso, o objetivo e justificativa do presente PLO remete a um tema importante, tendo em vista a figura do eterno Pinto do Acordeon, que teve uma trajetória de grandes sucessos e conforme a justificativa da proposição: "de muito sucesso, com mais de 20 CD's e discos gravados. Começou a despertar para o mundo da música ainda criança. Teve a oportunidade de realizar diversas apresentações com seu maior ídolo, Luiz Gonzaga pelo Brasil afora. E a amizade foi tamanha que recebeu como presente do "REI DO BAIÃO", uma sanfona branca que ainda hoje está guardada em sua residência."

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 126/2021 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 126/2021.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em João Pessoa- PB, 31 de março de 2021.


VER. JOSÉ LUIZ GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Bispo José Luiz

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária Legislativo nº. 126/2021, em conformidade com o parecer do relator.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em João Pessoa- PB, 31 de março de 2021.

Salas das Comissões, 31 de março de 2021.

ODON BEZERRA

PRESIDENTE

TANILSON SOARES

VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ GONÇALVES

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

CARLOS GUSTAVO GOMES

MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM

MEMBRO

THIAGO LUCENA

MEMBRO